



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**PROcriação medicamente assistida:  
Privacidade do doador ou identidade genética do inseminado?**

ORIENTANDA – JESSIKA THAIS CARLOS FREIRE  
ORIENTADORA – PROFA. Ms. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

Goiânia-GO

2021

JÉSSIKA THAIS CARLOS FREIRE

**PROcriação Medicamente Assistida:  
Privacidade do Doador ou Identidade Genética do Inseminado?**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Marina Rubia Mendonça Lobo

Goiânia-GO

2021

JÉSSIKA THAIS CARLOS FREIRE

**PROcriação Medicamente Assistida:  
Privacidade do Doador ou Identidade Genética do Inseminado?**

Data da Defesa: 24 de Novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) - Me. Marina Rubia Mendonça Lobo Nota:

---

Examinador Convidado Prof.: Me. Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO .....	5
1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	7
1.1. REPRODUÇÃO HOMÓLOGA.....	9
1.2. REPRODUÇÃO HETEROLÓGA.....	10
2. DIREITO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	11
2.1. SUA CONCEPÇÃO E PROTEÇÃO .....	11
2.3 DIREITO A VIDA PRIVADA DO GENITOR.....	14
3 - IDENTIDADE GENÉTICA DE PESSOA NASCIDA DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA E ANONIMATO DO DOADOR.	17
3.1 POSIÇÃO INTERMEDIÁRIA .....	19
3.2 PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE: PONDERAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA NA COLISÃO DE DIREITOS DO GENITOR E DO FILHO PMA .....	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIA .....	26

## RESUMO

O presente trabalho buscou a análise do instituto da reprodução medicamente assistida cujo enfoque é necessariamente inseminação artificial heteróloga e os empasses entre o direito ao anonimato do doador versus o direito ao reconhecimento da identidade do genitor ao filho fruto de inseminação artificial; o resultado da pesquisa regeu entorno da visão dos diversos procedimentos para alcançar a procriação humana artificial combinado ao Direito constitucional e Civil, além de outros dispositivos Legais. através do método de dialético que transpôs os problemas pertinentes. Tratando a personalidade jurídica a ser defendida ao doador de gametas, como ao filho inseminado, e em seguida usando técnica de ponderação para definir qual direito sobrepõe ao outro.

**Palavras-chave:** Reprodução Assistida. Heteróloga. Anonimato. Personalidade Jurídica. Doador. Filho inseminado.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca demonstrar um dos aspectos da reprodução medicamente assistida. Com o tempo ocorreram avanços na ciência médica a respeito da procriação humana, mudanças capazes de influenciar o modelo da família brasileira. A reprodução assistida na modalidade da inseminação artificial heteróloga é um passo para remodelagem de estruturas familiares e relacionamentos pessoais que conhecemos.

Essa análise deve partir também para o campo jurídico visto que o direito rege maioria das relações interpessoais que conhecemos. Entre essas relações, a principal a ser considerada nesse trabalho, será o direito ao anonimato do doador de gametas que busca manter sua privacidade e o direito à identidade genética do filho inseminado.

Nesse panorama de relação, vamos adentrar aos princípios e direitos pertinentes às partes (doador e filho fruto da inseminação). Com observância do direito Constitucional e direito Civil. Visando encontrar um denominador comum que pondere entre os direitos à intimidade do pai biológico e a busca da origem genética do filho inseminado.

Em virtude de tudo isso surge as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa; a) como a reprodução assistida heteróloga se diferencia clinicamente da homologa; b) como o direito da personalidade existe para defesa dos direitos do doador e do filho inseminado; c) é possível o direito de uma das partes (doador e inseminado) sucumbir frente à pretensão do outro?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) o filho, proveniente da reprodução assistida tem possibilidade, em ter o mesmo tratamento que qualquer cidadão de conhecer suas origens genéticas; b) a promessa de anonimato da clínica encontra respaldo junto ao Conselho Federal de Medicina; c) o direito da personalidade é suficiente para proteção do anonimato; d) há possibilidade ética de se revelar o doador para o filho inseminado.

O método dialético será usado na intenção de se observar a diversidade de direitos e deveres a serem aplicado frente na busca de se concluir qual real direito a ser alcançado e tutelado. E a possibilidade de ponderá-los objetivando a construção de uma síntese.

A forma do estudo virá a ser descritiva, com fundamentos teóricos em referências acadêmicas, jurídicas e científicas. Com o uso de informações coletadas de autores que se consolidaram sobre o tema, extraindo interpretações que permitam elaborar as conclusões que direcionam a pesquisa.

O objetivo principal do trabalho ficará em analisar o instituto da procriação medicamente assistidas, nos casos de inseminação artificial heteróloga. Será observado, o direito ao anonimato do doador que resguarda sua vida privada versus o direito do filho inseminado, em conhecer a identidade de seu genitor anônimo.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, classificar e diferenciar as formas clínicas que a ciência disponibiliza para o método de reprodução assistida, na intenção principal de definir a técnica heteróloga; em seguida, no capítulo II, será observado do ponto jurídico os aspectos da vida privada. Tanto do doador como do inseminado; e por fim, no capítulo III, a intenção será de ponderar através de técnicas, os direitos dos envolvidos na reprodução assistida.

O grupo familiar é ao mesmo tempo tutelado pela Constituição Federal em seus Artigos 226 e 227, além de contar com todo o Livro IV- Do direito de Família no Código Civil, entre outras leis esparsas.

Logo, o método de procriação artificial humana é de muita relevância e deve ser estudado pelo campo da ciência jurídica, pois a inseminação artificial, é uma técnica que, pode auxiliar a sociedade em conquistar o seu ideal de família.

## 1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

Não é de Hoje que se busca o êxito da procriação humana que em outros tempos a esterilidade era aceita sem questionar a ordem biológica imposta, entretanto a medicina ofereceu o avanço e novas condições antes imaginadas ao realizar técnicas apuradas que prezam cada vez mais em transpor as barreiras da infertilidade e propor no âmbito da medicina a continuidade ao processo biológico para geração de uma prole humana.

Existem diversos fatores que levam a utilização de técnicas de reprodução assistida para a procriação, muitas vezes existem obstáculos em conquistar a gravidez seja por adversidades de ordem biológica, médica ou psíquica, mas graças aos métodos artificiais desenvolvidos pela medicina, foi se atenuando problemas relativos à reprodução humana.

O termo reprodução assistida é amplo e observou-se que não existe um consenso quanto as técnicas de procriação, as doutrinas mais conceituadas e colocam a técnica como não sendo só utilizada quando o Médico manuseia o encontro dos gametas humanos sem o ato sexual, a expressão "assistida" é usada quando houver, por exemplo, a administração de medicamentos sob prescrição, para se estimular a ovulação, ou simplesmente orientações a respeito do momento que ocorre o período fértil ideal que possibilite a gravidez por fecundação através da cópula. Como reflete na palavras de Pablo Jiménez (2002. p. 171):

Com efeito, pode-se considerar a reprodução como um “conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas da infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada” diz-se de um conjunto de “operações para unir, artificialmente, gametas femininos e masculino, dando origem a um ser humano.

De qualquer forma a reprodução assistida ou medicamente assistida (RMA) ou Procriação medicamente assistida (PMA) é um Procedimento por meio do qual se utilizam determinadas técnicas médicas que objetivam auxiliar na reprodução humana”

Segundo a Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde as técnicas de reprodução medicamente assistidas mais comuns e usadas são: “ Inseminação Intrauterina (IIU); Fertilização *In Vitro* (FIV); Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICIS); Transferência de Embrião Congelado (TEC).”



A inseminação intrauterina (IIU), é quando se introduz por meio de um cateter, o material genético masculino, seja o gameta proveniente do marido ou parceiro como pode ser originado de um laboratório que possui um banco de sêmen, essa introdução deve ocorrer precisamente no período de ovulação da mulher circunstancia que muitas vezes acontecerá sob prescrição de medicamentos para que aconteçam maiores probabilidades de sucesso da fecundação e suceder com a gestação do feto, citando ainda Carina Cátia Bastos (2020. P. 135)

A inseminação intrauterina (IIU) anteriormente chamada inseminação artificial, consiste na introdução de esperma nos Órgãos genitais femininos sem ser por intermédio de cópula. Os espermatozoides, previamente recolhidos e congelados, são reaquecidos a 37° C e transferidos, por meio de uma cânula para o interior do aparelho genital feminino ( fundo do útero), onde se dá a fecundação.

Já a fertilização *in vitro* se desenvolve na manipulação não só do gameta masculino como também do gameta feminino, uma técnica de reprodução assistida que visa à manipulação de ambos os gametas em laboratório, para conseguir gerar embriões aptos.

Referente Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICIS) essa é uma técnica *in vitro*, mas que não ocorrer naturalmente, precisa-se que o embriologista faça uma manipulação usando microscópios injetando os espermatozoides do parceiro ou marido de forma direta dentro do óvulo feminino.

Em relação à Transferência de Embrião Congelado (TEC) entre as técnicas de reprodução medicamente é a mais moderna, sendo que o casal pode escolher a qualquer momento quando vai ocorrer à fertilização, essa técnica é comentada no que tange o conceito de fertilização "*post mortem*"; nessa técnica se exige que sejam feitas certas etapas, como uma pré-medicação hormonal da mulher para que aconteça uma alta produção de óvulos em bons estados.

Após os colhidos os óvulos, eles serão inseminados pelos espermatozoides através do método *in vitro* sem cópula, assim os embriões passaram para a criopreservação em uma baixa temperatura e serão armazenados.

Quando o casal achar oportuno e o momento adequado onde o endométrio na mulher estará preparado, ira se solicitar o descongelamento dos embriões, e nesse momento ocorrerá a transferência dos embriões para o útero feminino.

## 1.1. REPRODUÇÃO HOMÓLOGA

A reprodução homóloga ou Interconjugal é uma espécie proveniente de qualquer das técnicas de reprodução medicamente assistida que já foram tratadas anteriormente, a mulher após receber um tratamento de medicamentos hormonais chamados gonadotrofinas aumenta-se o numero de produção de óvulos.

Ocorrida à ovulação, passa-se a colher o sêmen do marido ou companheiro, colocando o espermatozoide coletado no nível das trompas da companheira e se espera em 15 dias para diagnosticar se houve a gravidez ou se for o caso da técnica de Transferência de Embrião Congelado (TEC), o momento que o casal considerar oportuno. Dessa maneira corrobora, Daniela Moreira. (2020. p. 36):

A reprodução assistida homóloga, por sua vez, ocorrerá quando no procedimento for utilizado o material genético do casal que possui o projeto parental, ocorrendo nos casos em que os cônjuges ou companheiros utilizam os seus próprios gametas nas técnicas de reprodução assistida

Nas palavras de Daniela Moreira Augusto, citando Paulo Lôbo (2011, p. 221): A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida na cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges.

Nesse mesmo sentido conceitua Daniela Moreira Augusto, citando Adriana Caldas Maluf (2013, p. 212): “a inseminação artificial homóloga é aquela realizada com o material genético dos próprios cônjuges ou conviventes. Não apresenta portanto maiores conflitos no que tange ao estabelecimento das relações parentais”. O procedimento homólogo, como explica a autora, utiliza o material fecundante dos cônjuges ou companheiros, não havendo, conseqüentemente, interferência genética de terceiros no procedimento.

A reprodução Homóloga é considerada uma técnica que não impõe qualquer receio quanto às relações sociais, pois os progenitores que aderiam a esse método de reprodução assistida serão necessariamente os mesmos caso o embrião fosse originado do ato sexual.

## 1.2. REPRODUÇÃO HETEROLÓGA.

Assim como a reprodução homóloga a reprodução heteróloga é proveniente das técnicas de reprodução medicamente assistidas, dentre as quais será indicada a que for a melhor ou a escolha do próprio casal que deseja a gestação, como pode ser o caso da mulher que pretende ser mãe sem algum parceiro.

As condições para a reprodução heteróloga em um primeiro momento é a elevação através do uso de medicamentos dos níveis de produção de óvulos da paciente.

Ocorrida essa elevação nos níveis de óvulos, passa-se para o momento da fecundação, os espermatozoides utilizados na formação dos embriões serão provenientes de um doador anônimo que realiza o procedimento de coleta de seus gametas masculinos através de um clínica especializada que irá armazenar o material genético em um banco de sêmen que quando solicitado será realizada a fertilização da mulher que deseja o procedimento.

Quanto ao gameta masculino pode ser usado dois materiais genéticos de homens diferentes, normalmente esse procedimento será com um dos gametas masculinos sendo do parceiro enquanto o outro será de um doador anônimo, essa derivação é chamada de reprodução heteróloga parcial, como coloca Carina Cátia Bastos (2020. p. 157):

A procriação heteróloga se divide em total ou parcial. Na primeira, nenhum material genético é proveniente do casal; na segunda, o material genético de pelo menos um dos membros do casal é utilizado. Carina Cátia Bastos citando Jorge Duarte Pinheiro acresce ainda que a Doutora Silva da Cunha Fernandes faz referência a uma terceira possibilidade, dentro da procriação heteróloga: a procriação medicamente heteróloga bisseminal. Nesse caso se empregaria material genético masculino de duas pessoas distintas, o marido ou companheiro e o doador ou dos parceiros homoafetivos masculinos, por exemplo.

## 2. DIREITO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1. SUA CONCEPÇÃO E PROTEÇÃO

O legislador coloca a Pessoa como ponto de partida no Código Civil, o que é um sujeito com direitos e deveres e em seguida introduz a personalidade civil demonstrando a importância da vida. Para estruturar a capacidade de direito mais a capacidade de fato no exercício da personalidade jurídica.

Sendo o Homem nascido com vida e respirando, segundo a teoria natalista, imponderado com as qualidades de um sujeito de direito e deveres advindas por sua personalidade jurídica, é inquestionável que a mesma precisa de proteção, caso contrário o homem estaria indefeso, retirando qualquer dignidade de escolha ou de contribuição para com os seus, ou seja, precisa ser livre para exercer a capacidade de direito, dentro dessa visão opera o autor Francisco Amaral (p.158, 2003):

Os direitos da personalidade são uma construção teórica recente, não sendo uniforme a doutrina no que diz respeito à sua existência, conceituação, natureza e âmbito de incidência. Seu objeto é o bem jurídico da personalidade, aqui entendida como a titularidade de direitos e deveres que se consideram ínsitos em qualquer ser humano, em razão do que este se torna sujeito de relações jurídicas, dotado, portanto, de capacidade de direito.

Mas, dentro do pragmatismo, o autor Silvio Rodrigues (p.63-64, 2007), através de estudos, conseguiu associar que a proteção ao direito da personalidade deveria estar instaurado dentro dos princípios constitucionais:

Uma solução engenhosa a respeito da proteção aos direitos da personalidade foi sugerida pelo grande civilista espanhol Diego Espín Canovas, em seu precioso tratado". **Esse jurista tenta ligar a proteção legislativa à Constituição** espanhola de 1978 e particularmente ao capítulo da proteção aos direitos do homem, capítulo que, como se sabe, se encontra, em termos mais ou menos parecidos, na maioria das cartas constitucionais modernas. A regra constitucional invocada por aquele sábio jurista (art. 10,1) é a que proclama que "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis a ela inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social".

Dentro dessa seara em tratar constitucionalmente a personalidade civil, cabe à percepção da autora Carina Cátia(p.29, 2020)", em ditar os estudos de Adriano Martelo:

Adriano Martelo Godinho defende que dos mais profundos reflexos provocados pela constitucionalização do Direito Civil consiste na proclamação do primado da dignidade da pessoa humana, pois o reconhecimento desta dignidade coloca a pessoa humana no centro do ordenamento, mudando o enfoque do Direito Civil, por consequência, passando de “ter” para “ser”.

O direito da personalidade dentro dos princípios constitucionais versa apenas por um breve reconhecimento de sua importância, mas é diante do Direito Civil que a personalidade civil encontra todos os seus atributos, definições e requisitos para ser largamente definida e defendida.

## 2.2 DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA

Saber suas origens, datar seus principais acontecimentos, anotar sua história, são ações intrincadas a humanidade em buscar seus rastros no universo, mas tudo parte do indivíduo se auto conhecer, logo é harmoniosa a frase do filósofo do século XV Blaise Pascal (1623 – 1662): “É indispensável conhecermo-nos a nós próprios; mesmo se isso não bastasse para encontrarmos a verdade, seria útil, ao menos, para regularmos a vida, e nada há de mais justo.”

Sendo assim, como o direito trabalha dentro da seara da identidade pessoal de cada indivíduo da sociedade, atribuído a possibilidade de todos reconhecerem suas origens e isso está intrínseco ao direito da personalidade, torna possível a realização do anseio em satisfazer a dúvida de sua identidade genética e isso de forma a não sofrer limitação voluntária, como trata o Art. 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

A identidade genética é tão preciosa aos fins da personalidade que conta com diversas normas além das brasileiras como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem de 1997:

**Artigo 1** - O genoma humano subjaz à unidade fundamental de todos os membros da família humana e também ao reconhecimento de sua dignidade e diversidade inerentes. Num sentido simbólico, é a herança da humanidade.

Em decisões a respeito de investigação de paternidade, o Supremo Tribunal Federal, coloca como exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, e que desse direito não se coloca obstáculos para exercício do direito de personalidade.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. **POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.** 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. **3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.** 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF - RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011) – grifos nosso.

Existem fatores que motivam a busca do direito a identidade, como condições de doenças genéticas exemplificadas pela leucemia ou incompatibilidade sanguínea, indagações de fenotípica, além de questões dentro de relacionamentos sociais entre seus pares, nos casos de impedimentos matrimoniais entre consanguíneos; são aspectos que contribuem para a inquietação por atingirem situações da existência pessoal do indivíduo.

A autora Carina Cátia (2020, P. 43) mostra a importância da necessidade de conhecer a origem genética no campo psicológico, médico e comportamental:

[...] ao legar ao filho o seu direito de conhecer sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistências a certas etc.”.

Nesse parâmetro a investigação genética pelo genitor, é pauta de discussões na Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei Nº 115/2015, em seu Artigo 19, permite que se chegue à identidade do genitor:

Art. 19. O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial.

Fica evidente que para a criança e filho fruto de inseminação deve existir a faculdade de exercício de sua dignidade pela busca de seu direito a personalidade da identidade genética. Não estando limitada a vontade de outros o fornecimento da informação, sendo a ela assegurada prioritariamente no Art. 227 da Constituição Federal. O impedimento desse direito ao indivíduo fruto de inseminação seria altamente discriminatório e contrário Magna Carta

É oportuno relatar que direito a identidade do genitor é apenas dentro da procriação sem que exista qualquer vínculo afetivo com a figura da prole e em nada é atrelado ao direito de filiação, pois a filiação envolve a figura paternal que é outorgada com direitos e deveres pelo direito familiar cabendo à atribuição de poder familiar entre outros exercícios do laço fraternal.

### 2.3 DIREITO A VIDA PRIVADA DO GENITOR

Sabe-se que o constitucionalismo é um movimento que busca limitar o Poder, reorganizar o Estado e estabelecer direitos e garantias ao povo, entre essas garantias eleva-se a luta pela liberdade após domínio do governo absolutista, agora, o homem busca se estabelecer como indivíduo sujeito de direitos e deveres.

Nesse parâmetro a Constituição Federal de 1988, abre o leque para defesa aos direitos individuais presentes em suas garantias e deixando constar em

seu Art. 5, inciso X como invioláveis á intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado inclusive indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sendo um conglomerado protetivo a privacidade do individuo.

Outros instrumentos como a Convenção Europeia de Direitos do Homem, trata a respeito da vida privada e familiar estabelece no artigo 8º que: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”.

Para tanto o homem é classificado para alguns doutrinadores em três esferas: a da vida íntima, da vida privada e da vida pública, as quais a autora Carina Cátia (2020; P.47) expressa de forma compreensível e sucinta:

[...] vida íntima, compreender-se-ia o que de mais secreto existe na vida pessoal, que a pessoa nunca ou quase nunca partilha com outros, ou que comunga apenas com pessoas muitíssimo próximas, como a sexualidade, a **afetividade**, a saúde, a nudez; na esfera da privacidade, que já é mais ampla incluir-se-iam aspectos da vida pessoal, fora da intimidade, cujo acesso a pessoa permite a pessoas das suas relações, mas não a desconhecimento ou público; a esfera pública abrangeria tudo o mais aquilo a que na vida de relação e na inserção na sociedade, todos têm acesso.

A de se entender que violar qualquer dessas esferas estaria avançando de forma intrusiva para dentro do individuo, por mais que a intenção do filho fruto de inseminação artificial seja coerente, não se pode invadir as estruturas da personalidade do genitor que também é um sujeito que possui resguardado a segurança de sua privacidade como dispõe o Art. 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Compreende-se que o direito a vida privada não pode ser tratado como absoluto, ao ponto de nunca ser confrontado, mas precisa ser ponderado com outros conjuntos de normas e princípios e no parecer o judiciário entrega sua tutela com precisão, deixando assim a lição de Anderson Schreiber (2021, P.222):

“Flávio Tartuce *apud* Anderson Schreiber: a norma diz pouco para o seu tempo. Como já se enfatizou em relação aos direitos da personalidade em geral, o desafio atual da privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade. A mera observação da vida cotidiana revela que, ao contrário da assertiva retumbante do art. 21, a vida privada da pessoa humana é violada sistematicamente. E, às vezes, com razão”.



Por fim, a regra da privacidade exposta pelo direito civil dentro das garantias constitucionais deve ser mantida e protegida, mas, a personalidade no que se refere à vida privada deve ficar abaixo do interesse público, para que a intimidade e privacidade não seja uma agressão que subjuga o direito de toda de uma coletividade.

### 3. IDENTIDADE GENÉTICA DE PESSOA NASCIDA DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA E ANONIMATO DO DOADOR.

O direito do doador de se manter anônimo só será questionado quando o filho de inseminação heteróloga tenha o objetivo em saber quem é seu genitor.

No Brasil, a Procriação Medicamente Assistida aparece de forma mais contundente na Resolução CFM nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM), Indicando, responsabilidade das clínicas, partes e os passos a serem seguidos em cada uma das técnicas. Essa norma optou por manter em anonimato a identidade do doador e do filho produto a inseminação artificial.

A Resolução do CFM permite que em casos especiais e por motivações médicas, seja possível revelar algumas informações do doador desconhecido, apenas para os médicos.

Em reforma feita em 2021, a resolução permitiu se conhecer a identidade do genitor, essa exceção ao anonimato em casos onde o doador for parente de até 4º grau de um receptor de seus gametas. Em 2017, o Tribunal Regional Federal abordou o parentesco, tornando como opcional se conhecer a origem dos gametas fornecidos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.236/96. RESOLUÇÃO 2.121/2015. **INDICAÇÃO PELOS PAIS DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. As normas éticas objeto da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina não ofendem o princípio constitucional da legalidade, uma vez que a autarquia em testilha é competente, à luz do atual sistema constitucional, para editar esse tipo de normatização. 2. No que tange especificamente à matéria em foco (reprodução humana assistida), a questão não pode ser tratada sem atentar à dicção do art. 226, § 7º, da Constituição de 1988 que cuida do chamado planejamento familiar. 3. Logo, o que deve ser analisado é se a lei que rege o planejamento familiar impede que, por ato voluntário e consciente, os doadores de gametas conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Com efeito, a resposta é negativa. Repita-se, em nenhum dispositivo da Lei 9.263/96 há menção expressa, ou mesmo indireta, que leve à conclusão de que a pretensão manifestada pelos impetrantes na exordial é proibida. 4. O art. 9º da Lei 9.263/96, ao garantir a liberdade de opção quanto aos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, deixa antever exatamente o contrário, sendo certo que nada indica que a utilização dos gametas do irmão do impetrante possa colocar em risco a integridade física da futura mãe, do pai ou mesmo do nascituro. **5. Nessa**

**banda, o anonimato objeto da Resolução 2.121 do Conselho Federal de Medicina visa proteger o doador (ou até a mãe receptora) quando não exista interesse ou vontade em conhecer a origem dos gametas fornecidos. 6. É certo que o pai biológico, no caso o irmão do impetrante varão, não poderá futuramente, para quaisquer fins, postular o reconhecimento da paternidade da criança gerada a partir do seu espermatozoide, nem tampouco a criança poderá fazê-lo em face do pai biológico. 7. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF-3 - AMS: 00215149520154036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 15/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) - sem grifo no original**

Todavia, a resolução não disciplina sobre doadores desconhecidos, não indicando quais casos são especiais ou as motivações médicas que podem revelar a identidade. A falta de informações torna vulnerável o anonimato do genitor. Já para o filho proveniente de inseminação, não saberá necessariamente em quais casos poderá obter informações sobre seu genitor. Como discrimina o Capítulo IV, Item 4 da referida lei do CFM:

Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do (a) doador (a).

Existe problemáticas em se revelar a identidade do pai biológico que é alheio a relação familiar de uma criança nascida de inseminação artificial, como levar a confusão de quem é o detentor do poder familiar.

Além de gerar insegurança aos pais que foram beneficiados com o gene do doador, que poderá exigir algum vínculo com seu filho biológico após descoberta da identidade das partes envolvidas na Reprodução assistida.

São cenas que por retirar o anonimato certamente poderiam desencorajar a doação de gametas como a gestação de nascidos por reprodução medicamente assistida heteróloga.

Estas são noções que protegem a intimidade, tanto da vida família que recebe o gameta do genitor, como defende a vida privada do doador, valendo citar a Autora Carina Cátia( 2021, P.114):

Carina Cátia *apud* Stela Barbas aponta de forma mais exaustiva as razões apontadas pelos doutrinadores que defendem o anonimato: garante o valor da defesa da intimidade da vida privada; promove um “eventual” bem-estar da criança (forma de poupá-la de um possível conjunto de traumas resultantes da descoberta de uma terceira pessoa na sua procriação); é

uma forma de encorajar a doação; representa um meio de desresponsabilização da paternidade do doador anônimo da paternidade do doador anônimo [...] a revelação de determinados elementos sobre a origem biológica da criança pode fazer com que alguns doadores ocultem características essenciais para os diagnósticos pré-natais e o conhecimento da identidade do doador pode por em causa a atribuição da paternidade ao conjugue da mulher inseminada.

Sem dúvidas o anonimato é uma ferramenta que impede uma serie de acontecimentos desgastantes para o doador e para o filho biológico, mas, fecha uma porção de oportunidade, que podem ser benéficas as partes.

### 3.1. POSIÇÃO INTERMEDIÁRIA

A procriação medicamente assistida é lentamente discutida no mundo Jurídico, todavia, o direito brasileiro preenche muito bem essa lacuna e alcança uma resposta intermediária aos anseios da busca da identidade genética do filho inseminado e ao anonimato do doador.

Agindo com responsabilidade ao direito da personalidade do filho inseminado, entrega-se a ele apenas a identidade genética de seu genitor, seguindo desconhecida a identidade civil de seu pai biológico. Quanto a isso, tanto a legislação como as decisões permitem o fluxo da identificação do DNA do doador ao filho que busca por seus genes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DÓADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. [...] 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado**

**de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade [...] DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013) (TJ-RS - AI: 70052132370 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013) - “sem grifo no original”**

E não haverá qualquer agressão ao direito da privacidade do genitor, que ao assinar o instrumento de doação voluntária de material genético, fica ciente que traços de seu DNA poderão ser eventualmente entregues ao seu filho biológico após análise médica ao filho biológico sem que se estabeleça qualquer vínculo ou revele a sua identidade civil.

A resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM), não impõe para o filho que busca sua identidade genética, faça essa procura através de meios judiciais, mas, fica a critério da clínica responsável, que possui dados de todos os doadores, receptores, gestações, óbitos e nascimentos, ponderar o caso e reconhecer a motivação clínica da situação especial.

### 3.2. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE: PONDERAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA NA COLISÃO DE DIREITOS DO GENITOR E DO FILHO PMA

Os pontos abordados nessa pesquisa tratam do direito à preservação da identidade civil do genitor, como a necessidade de busca da história genética por um nascido de Procriação Medicamente Assistida (PMA).

Mas, um direito apenas é ameaçado devido à existência do outro; já que os dois não podem coexistir, sendo assim cabe a Tutela Jurisdicional proteger o que for considerado o mais importante.

Então nessa busca de definir qual direito precisa ser visto como mais importante, é relevante que se analise pelo prisma do princípio da Proporcionalidade, que para o doutrinador Robert Alexy (2015, P.117):

Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

Assim, sobre os subprincípios da proporcionalidade diga-se: adequação, necessidade e proporcionalidade, devem encontrar os melhores efeitos o caso em que se trabalha com a privacidade do doador, a busca do filho inseminado ou ainda a posição intermediária. Robert Alex (2011, P. 117):

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Dentro da adequação, será observado se a medida em questão é capaz para proteger o direito que se busca tutelar, ou seja, seria o anonimato uma medida capaz de manter a privacidade do genitor.

No caso estudado acredita-se que sim, o anonimato atinge adequadamente o objetivo de proteção a intimidade da vida privada do doador de inseminação artificial heteróloga, preservando a inviolabilidade de seu direito a personalidade.

O segundo subprincípio é o da Necessidade, agora deve ser questionado se para o objetivo de defesa da privacidade do doador tem apenas a via do anonimato como necessária, ou pode existir a privacidade mesmo que se permita o acesso ao filho à identidade de seu genitor. O Subprincípio fica teoricamente explicado por Robert Alex (2011, P.119) como:

O Estado fundamenta a persecução do objetivo Z com base no princípio P1 (ou Z é simplesmente idêntico a P1 ). Há pelo menos duas medidas, M1 e M2, para realizar ou fomentar Z, e ambas são igualmente adequadas. M2 afeta menos intensamente que M1 - ou simplesmente não afeta - a

realização daquilo que uma norma de direito fundamental com estrutura de princípio - P2 - exige. Sob essas condições, para P1 é indiferente se se escolhe M1 ou M2. Nesse sentido, P, não exige que se escolha M1 em vez de M2, nem que se escolha M2 em vez de M1. Para P2, no entanto, a escolha entre M1 e M2 não é indiferente. Na qualidade de princípio, P2 exige uma otimização tanto em relação às possibilidades fáticas quanto em relação às possibilidades jurídicas. No que diz respeito às possibilidades fáticas, P2 pode ser realizado em maior medida se se escolhe M2 em vez de M1.

Nessa segunda etapa percebe-se que é improvável se afastar do anonimato para proteger o objetivo da privacidade do doador, logo é uma medida muito necessária e menos gravosa a intimidade do genitor.

O terceiro subprincípio o da proporcionalidade finaliza a discursão, ao ponderar os possíveis resultados de se ter ou não ter o anonimato. O cenário atual é favorável em ocultar a identidade civil, mas, caso não houvesse essa visão restritiva para o nascido de reprodução assistida os fatos proporcionam um efeito prejudicial?

Nessa esfera, retoma-se o exercício do direito fundamental na busca da identidade genética. A principal linha de estudo do direito será centralizada no sujeito e se tratando de criança conta com o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a liberdade, que inclui a faculdade de querer ou não conhecer a identidade de seu genitor.

Autores como Carina Cátia (2020, P.124), afirma com grandes argumentos que certamente, a retirada do anonimato não seria prejudicial a Procriação Medicamente Assistida:

Não há que se falar mais que o anonimato estimula a doação de gametas e o não anonimato acabaria por inviabilizar ou embaraçar a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida heteróloga porque diminuiria o número de doadores. Sabe-se que nos países que adotaram a prevalência do direito à identidade pessoal e genética em detrimento do direito à intimidade do doador, não houve, de fato, a inviabilização da utilização de tal técnica; ao contrário, vem aumentando o número de doadores.

Por sua vez, fica definido que o conhecimento da identidade civil do doador em nada interfere no poder familiar dos pais que utilizaram da técnica de reprodução assistida. Ficando vedado o estabelecimento de um vínculo com o filho biológico, visto que a comunidade não enxerga como único o laço sanguíneo para estabelecer a filiação. Dessa forma, consegue indiretamente proteger a intimidade do doador mesmo com sua identidade civil revelada.

## CONCLUSÃO

Este trabalho partiu do anseio de entender qual o percurso que se deve trilhar quando se trata de procriação medicamente assistida. Em relação aos direitos do doador em se manter anônimo, como, os direitos do filho inseminado em obter a identidade de seu genitor.

Logo, a pesquisa teve a preocupação de ser iniciada em conceituar o que vem a ser reprodução assistida; existindo uma infinidade de procedimentos e técnicas medicas para se obter a construção de uma família. Antes existiam barreiras, como infertilidade, fatores biológicos e mesmo psicológicos impediam a concretização da família com seus descendentes.

Hoje em muitos casos, a questão é o casal ou mulher decidir à hora e o momento de acontecer à gestação. As técnicas clinicas que esse trabalho primou em demonstrar foi à procriação assistida homóloga, em que se manipula o material genético do casal para acontecer a gravidez.

E caso a gestação, for fruto da combinação do material genético da própria mulher que aderiu o procedimento, mais o de um terceiro que doa o sêmen anonimamente. Nesse situação, estaremos diante de uma procriação assistida heteróloga.

A analise passou a abranger o aspecto jurídico, ao trabalhar o direito da personalidade jurídica. O legislador tanto no Código Civil como na Constituição Federal, se preocupa em defender a personalidade jurídica, pois dessa figura acontece atribuições de obrigações e garantia de direitos.

Tais garantias de direitos pertinentes à personalidade jurídica, no âmbito dessa pesquisa. Atentou para o doador que deseja manter o anonimato como ao filho inseminado que busca sua origem genética.

Pois, do acordo de vontades entre os genitores, em que um deles será dado como anônimo, surgiu o filho inseminado, parte que teve negado conhecer a identidade civil de seu pai biológico.

O filho inseminado possui como qualquer cidadão o pleno exercício de sua personalidade jurídica não podendo a ele ser limitada. Estando totalmente amparado em diferentes legislações como da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem de 1997, em que o genoma é declarado ser é uma herança humana.



O Indivíduo, mesmo que fruto de inseminação artificial, tendo negado a sua origem genética é impedir o pleno exercício de sua personalidade jurídica e excluí-lo dos padrões de igualdade defendido pela Constituição Federal, em proteger as crianças em seu Artigo 227.

Mas, por outro lado trabalhamos a figura do genitor anônimo, que assim como qualquer pessoa é possuidor de direitos e deveres. Que com o decorrer do constitucionalismo, foi atribuída a defesa ao individualismo de qualquer pessoa. Por suposto, também ao genitor é garantido o sigilo de sua vida privada, em defender justamente sua personalidade jurídica.

Desse modo, entregar a identidade do pai biológico ao filho inseminado pode ao doador anônimo, lesar sua individualidade, como seu direito constitucional a vida privada.

No entanto, o direito a privacidade não é absoluto. Pois as garantias, direitos e obrigações dentro da constituição não possuem hierarquia entre si. Assim como a vida privada é direito constitucional, assegurar o direito a dignidade também o é, sendo digno a qualquer um saber sua origem genética.

A pesquisa argumentou que apenas se trabalha o empasse de se retirar o anonimato do doador, caso o filho inseminado tivesse interesse em saber qual a identidade civil de seu pai biológico .

O Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.294/2021, permitiu em casos médicos, que seja revelado a identidade do pai biológico, mas o faz de forma precária, não sendo preciso em descrever esses casos. Dessa maneira, não passa segurança de anonimato ao doador, tão pouco deixa claro para o filho inseminado quando pode buscar a identidade de seu genitor.

A revelação da identidade do genitor, conta com incertezas que podem prejudicar a vida familiar em que o filho inseminado estiver inserido, causando-lhe dúvidas a respeito de quem é o detentor do poder familiar. Além, de poder desestimular o uso da técnica de inseminação artificial heteróloga.

Contudo, mostrou-se a existência de posição intermediária que possibilitam o anonimato do doador e a identificação genética do pai biológico ao filho inseminado. Ao trabalhar a resolução do Conselho Federal de Medicina, permitindo a clínica de fertilização artificial definir por conta própria e analisando o caso clínico do filho inseminado. Poderá entregar os traços genéticos do pai

biológico para satisfazer a busca da origem genética, mas negando a identidade civil do doador.

Ainda que a posição intermediária pareça uma via segura, para proteção da vida privada do doador e ao mesmo tempo entrega apenas o mapa genético ao filho inseminado. O impedimento ao acesso à identidade civil do doador fecha uma série de possibilidades, que podem trazer benefícios.

E no sentido de direcionar a tutela jurisdicional a efetivar qual direito é mais relevante. Se a privacidade do doador ou a necessidade do filho inseminado em saber sua história genética. Usou-se o princípio da proporcionalidade para ponderar os direitos e reconhecer qual é o mais importante.

E dentro do princípio da proporcionalidade que resolve a colisão de direitos, derivasse os seus subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade. Que servirão para chegar ao denominador de qual direito é mais primordial; do doador ou do filho inseminado.

No que tange o subprincípio da adequação, deve perceber se a medida do anonimato é suficiente para proteger a vida privada do genitor. E prontamente percebemos que é eficaz deixando a privacidade a salvo.

Na sequência, passou-se a observar o subprincípio da necessidade, se apenas existe a via do anonimato para proteção da privacidade do doador. Notasse que é o anonimato o caminho que proporciona maior proteção e sigilo a privacidade do doador.

Por definitivo, se vislumbrou o subprincípio da proporcionalidade, em que caso seja retirado o anonimato e revelada à identidade do doador, os resultados seriam quais e necessariamente negativos?

Se for um direito fundamental a busca de sua identidade genética, retirar o anonimato e possibilitar ao filho inseminado o conhecimento da identidade civil de seu pai biológico. É abranger as igualdades dos direitos e garantias constitucionais, em não negar um direito ínfimo de saber de onde vêm à origem de aspecto físico e psicológico ao filho biológico.

É improvável criar laços afetivos com um doador de gametas, tão pouco possa o pai biológico exercer qualquer poder familiar sobre seu filho inseminado. O afeto é um laço capaz de ligar muito mais que fatores biológicos, ainda mais para uma criança que foi desejada e sonhada pra integrar especialmente, uma Família.

## REFERÊNCIAS

AMARAL; Francisco. **Direito Civil** Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P 158.

AUGUSTO; Daniela Moreira. **Inseminação Artificial homóloga “post mortem” e questões sucessórias** [Livro Eletrônico], Belo Horizonte. Dialética. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 10 de set. 2021

BRASILIA. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei PL 115/2015** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300959](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300959) . Acesso em: 12 de set. 2021.

CANOVAS, Diego Espin *apud* RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2 de outubro de 2013. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) > Acesso em: 17 de set. 2021

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO GENOMA HUMANO E DOS DIREITOS HUMANOS, de 1997. Disponível em: < [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/dechumana.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana.htm) > Acesso em: 12 de set. 2021.

SENNA; Carina Cátia Bastos de. *Apud* MOREIRA FILHO; José Roberto *apud* FERRAZ, Ana Claudia de Barros Correia. **Direito à identidade pessoal e genética da Criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial**. Ed. Curitiba: Juruá editora, 2020.

SERRANO; Pablo Jiménez. **Ética, Bioética e Biodireito** [Livro Eletrônico]. São Paulo, Jurismestre,

SOUZA; Karla Keila Pereira Caetano e ALVES; Oslania de Fátima. Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde - **as principais técnicas de**

**reprodução humana assistida.** 2016. Alfredo nasser – Aparecida de Goiânia – disponível em :file:///C:/Users/ok/Desktop/182-544-1-PB.pdf acessado dia 18 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio Manual *apud* SCHREIBER; Anderson De. **Direito Civil:** volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. P. 222. Disponível em: <file:///C:/Users/ok/Desktop/flavio%20tartuce%20-%202021.pdf> acessado em: 17 de set. 2021.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante: Jessika Thais Carlos Freire

do Curso de Direito ,matrícula 2017200010894-7, telefone: (62) 9 8218-4129 e-mail jessikatcf@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PROcriação Medicamente Assistida: Privacidade do Doador ou Identidade Genética do Inseminado?, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Jessika Thais C. Freire

Nome completo do autor: Jessika Thais Carlos Freire

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho